



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001076/97-81
Acórdão : 202-13.300
Recurso : 116.476

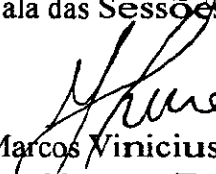
Sessão : 20 de setembro de 2001
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – PROCESSO JUDICIAL/ADMINISTRATIVO – O ajuizamento de mandado de segurança importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa. O Conselheiro Adolfo Montelo declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001076/97-81**Acórdão : 202-13.300****Recurso : 116.476****Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedidos de restituição e de compensação de valores da COFINS e do PIS, de janeiro a março/1997, supostamente recolhidos indevidamente, pelo fato de ter a empresa optado anteriormente pelo SIMPLES.

Inconformada com o indeferimento do pleito, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 16/18, alegando, em síntese, que:

- a) a Receita Federal desconsiderou a opção efetivada da contribuinte, junto à DRF em Presidente Prudente - SP, pelo SIMPLES. Porém, o processo em questão não sofreu qualquer exame – público, ao menos – e não houve qualquer desconstituição da opção feita; e
- b) a empresa não pode estar incluída na vedação do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois sua atividade não se enquadra na de professor.

A autoridade monocrática indeferiu a solicitação, nos termos da Decisão de fls. 21/23, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DECISÃO DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Inexiste possibilidade de cerceamento de defesa na prolatação de decisão de Delegado da Receita Federal, indeferindo pedido de restituição e compensação, uma vez que o contencioso inicia-se com a apresentação da impugnação ao Delegado de Julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001076/97-81
Acórdão : 202-13.300
Recurso : 116.476

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE PIS E COFINS. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OPÇÃO PELO SIMPLES.

É vedada a estabelecimento de ensino a opção pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 53/62), reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Aduz, ainda, que a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.12.008730-4 suspende os efeitos da questionada exclusão do SIMPLES.

Prossegue afirmando que a exclusão prevista no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, é inconstitucional, pois ofende o princípio da igualdade ou isonomia. Segundo o art. 150, II, da CF, é vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função. Além do que, a Lei nº 10.034/00, em seu art. 1º, excetua da restrição acima referida as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, invalidando, assim, a exclusão da requerente do Sistema de Pagamento em causa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001076/97-81
Acórdão : 202-13.300
Recurso : 116.476

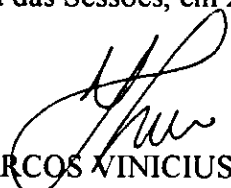
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de pedido de revisão de exclusão do SIMPLES. A recorrente informa que ingressou na 3ª Vara Federal com o Mandado de Segurança nº 200061120008730-4 para garantir seu direito de participar do SIMPLES.

Dessarte, este Colegiado não pode mais se manifestar acerca dessa questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos. A contribuinte, ao requerer a manutenção no Sistema em Juízo, retirou tal matéria da apreciação administrativa. De fato, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma.

Dado o exposto, não conheço do recurso, por renúncia à via administrativa.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA